

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.447, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**“ALTERA A LEI Nº 2.133 DE 09 DE ABRIL DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 58, 59, 71 e 98 da Lei Complementar nº 2.133 de 09 de abril de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. As atribuições específicas dos Professores da Educação Básica I e II e do Especialista em Educação, nos termos desta Lei Complementar, serão desempenhadas obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo, incluídos os módulos 1 e 2 de trabalho, na seguinte proporção:

I - módulo 1 - regência efetiva em sala de aula;

II - módulo 2 – atividades extraclasse: planejamento e elaboração de plano de aula de acordo com a rotina semanal e o plano anual de ensino da série, controle e avaliação do rendimento escolar, cooperação no âmbito do estabelecimento de ensino visando o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem e participação em reuniões administrativas/pedagógicas convocadas pela direção da escola e Secretaria Municipal de Educação, sendo que das 08 (oito horas) de módulo 2, 04 (quatro) horas semanais serão cumpridas na escola com atividades pedagógica/administrativa.

§ 1º Para o Professor da Educação Básica I, na regência de turmas, o módulo 1 constará de 16 (dezesseis) horas de trabalho semanais com aluno em sala, ficando as horas restantes para obrigações do módulo 2.

§ 2º Para o Professor da Educação Básica II, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo 1 incluirá 16 (dezesseis) horas/aulas, sendo que, a hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos,

ficando as horas restante de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2.

§3º O professor na situação de eventual deverá cumprir horas dos módulos 1 e 2 na unidade de ensino.

I – Por necessidade da escola, o professor na situação eventual poderá cumprir o módulo 2 na regência de turma.

§4º O professor designado para as disciplinas de Artes e Ensino Religioso, cumprirá a jornada de trabalho igual ao professor regente.

Art. 59. O cargo efetivo de Professor da Educação Básica II será provido, com carga horária igual a 24 (vinte e quatro) horas/aula para um mesmo conteúdo curricular, podendo cumprir esta carga horária em mais de um estabelecimento de ensino.

§ 1º As aulas assumidas na forma deste artigo passarão a integrar a carga horária semanal do professor, a qual não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na ocorrência de remoção, redução de turmas e de mudança de lotação, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

§ 2º Para efeito de piso salarial, o vencimento básico do Professor da Educação Básica II, será o valor constante do Anexo II, para a carga horária completa, a que se refere os incisos I e II do artigo 58, e se inferior, proporcional, dividindo-se o piso por 24 (vinte e quatro) horas/aula, e multiplicado pelo número de horas/aulas a ele atribuído, inclusive as do módulo 2.

§ 3º O Professor de Educação Básica II poderá ter a extensão de sua carga horária em até 06 (seis) horas/aula no módulo 1, devendo também nesta hipótese cumprir mais 02 (duas) horas/aula no módulo 2, com remuneração proporcional.

§ 4º As horas do módulo 2 terão que ser cumpridas por cargo, ainda que o servidor seja ocupante de dois cargos na mesma escola.

§5º Para verificação da compatibilidade de horários prevista na Constituição Federal para fins de acumulação de cargo público, deverão ser computadas por cargo as horas do módulo 1 e 2.

Art. 71. Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I – obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas aula até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se do exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II – facultativamente, com remuneração correspondente ao número de horas de substituição.

§ 1º A substituição de que trata o caput aplicar-se-á nos casos de afastamentos temporários do titular por até 30 (trinta) dias.

§ 2º A definição do servidor substituto observará a seguinte ordem de prioridade:

I – Disponibilidade e interesse do servidor lotado na própria instituição;

II – Disponibilidade e interesse do servidor lotado nas instituições mais próximas;

III – Disponibilidade e interesse de servidor público lotado em qualquer das instituições públicas do Município.

Art. 98. Além das gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, o ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério fará jus às seguintes gratificações de função:

I - de titulação;

II - revogado;

III - gratificação de incentivo à docência;

IV – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;

V – gratificação pelo exercício em sala de aula mutisseriada;

VI – gratificação pela participação no Programa de Formação Continuada;

Parágrafo único. As gratificações previstas nos incisos anteriores somente serão pagas enquanto durar o exercício nas condições especiais”.

**Art. 2º** Fica inserido o § 4º no art. 57 da Lei Complementar nº 2.133 de 09 de abril de 2010 da seguinte forma:

“Art. 57. (...)

§4º O professor readaptado no apoio ao funcionamento da biblioteca, deverá cumprir 24 (vinte e quatro) horas/aulas, incluindo as horas destinadas ao Módulo 2.”

**Art. 3º** Fica inserido o art. 89A na Lei Complementar nº 2.133 de 09 de abril de 2010 com a seguinte redação:

“Art. 89 A. O professor de apoio a aluno especial terá carga horária de 30 (trinta) horas/aulas semanais, sendo:

- I – 20 (vinte) horas/aula correspondentes ao módulo 1; e
- II – 10 (dez) horas/aulas correspondentes ao Módulo 2.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 60 a 66, art. 69, inciso II do art. 98 e o art. 100 ambos da Lei complementar nº. 2.133 de 09 de abril de 2010.

Rio Piracicaba, 06 de fevereiro de 2020.

**SEBASTIÃO TORRES BUENO**

Prefeito Municipal